

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	3
ARTIGO PRELIMINAR.....	3
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – ÂMBITO DO CONTRATO.....	4
ARTIGO 1.º – OBJETO DA GARANTIA	4
ARTIGO 2.º – ÂMBITO TERRITORIAL	4
ARTIGO 3.º – MONTANTE DA GARANTIA E VALORES SEGUROS.....	5
ARTIGO 4.º – FRANQUIA	5
ARTIGO 5.º – RISCOS COBERTOS.....	5
ARTIGO 6.º – RISCOS E GARANTIAS OPCIONAIS	6
ARTIGO 7.º – RISCOS EXCLUÍDOS.....	8
CAPÍTULO III – SEGURO COMPLEMENTAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.....	11
ARTIGO 8.º – OBJETO DA GARANTIA	11
ARTIGO 9.º – RISCOS COBERTOS.....	11
ARTIGO 10.º – RISCOS EXCLUÍDOS.....	13
ARTIGO 11.º – DEFESA JURÍDICA E FIANÇAS CIVIS.....	16
CAPÍTULO IV – SEGURO COMPLEMENTAR DE MANUTENÇÃO OU CONSERVAÇÃO	16
ARTIGO 12.º – OBJETO DA GARANTIA	16
ARTIGO 13.º – RISCOS COBERTOS.....	17
CAPÍTULO V – FORMAÇÃO DO CONTRATO E DUAS ALTERAÇÕES.....	17
ARTIGO 14.º – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	17
ARTIGO 15.º – VIGÊNCIA DO CONTRATO.....	17
ARTIGO 16.º – DECLARAÇÕES SOBRE O RISCO	17
ARTIGO 17.º – INFORMAÇÃO SOBRE O RISCO.....	18
ARTIGO 18.º – ALTERAÇÃO DO RISCO	18
ARTIGO 19.º – AGRAVAMENTO DO RISCO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.....	18
ARTIGO 20.º – DIMINUIÇÃO DO RISCO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO	19
ARTIGO 21.º – DURAÇÃO DO CONTRATO.....	20
ARTIGO 22.º – SUSPENSÃO DO CONTRATO.....	20
CAPÍTULO VI – PRÉMIO DE SEGURO	21
ARTIGO 23.º – PAGAMENTO DO PRÉMIO.....	21
ARTIGO 24.º – MODO DE EFETUAR O PAGAMENTO	21
ARTIGO 25.º – CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	21
CAPÍTULO VII – SINISTROS	22
ARTIGO 26.º – PREVENÇÃO DO SINISTRO	22
ARTIGO 27.º – OBRIGAÇÃO DO TOMADOR DE SEGURO E DO SEGURADO	22

ARTIGO 28º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	24
ARTIGO 29º – INSPEÇÃO DO LOCAL DO RISCO	24
ARTIGO 30º – AVALIAÇÃO DOS DANOS	24
ARTIGO 31º – DETERMINAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO	26
ARTIGO 32º – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	26
ARTIGO 33º – SEGURO A FAVOR DE CREDITORES	27
ARTIGO 34º – SUB-ROGAÇÃO	27
ARTIGO 35º – DIREITO DE REGRESSO	27
CAPÍTULO VIII – CESSAÇÃO DO CONTRATO	27
ARTIGO 36º – EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	27
ARTIGO 37º – DENÚNCIA DO CONTRATO.....	27
ARTIGO 38º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO	27
ARTIGO 39º – TRANSMISSÃO DO RISCO SEGURADO.....	28
ARTIGO 40º – INTERESSE E INEXISTÊNCIA DO RISCO.....	29
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS	29
ARTIGO 41º – DEFESA DO SEGURADO	29
ARTIGO 42º – PLURALIDADE DE SEGUROS	30
ARTIGO 43º – EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS.....	30
ARTIGO 44º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	30
ARTIGO 45º – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	30
ARTIGO 46º – FORO	30
ARTIGO 47º – PROTEÇÃO DE DADOS E CONDIDENCIALIDADE	30

CONDIÇÕES GERAIS

Entre a VICTORIA - Seguros, S.A., adiante designada por SEGURADOR, e o TOMADOR DE SEGURO mencionado nas Condições Particulares, é celebrado o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

ARTIGO PRELIMINAR

A presente Apólice só é válida, nos termos do 72/2008, de 16 de abril (retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2008, de 13 de junho), se o prémio for pago no prazo determinado nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Para efeitos deste contrato entende-se por:

SEGURADOR: Pessoa coletiva que assume o risco contratualmente acordado e que, neste caso, é a VICTORIA - Seguros S.A., Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora.

TOMADOR DE SEGURO: Pessoa, individual ou coletiva, cuja identificação consta das Condições Particulares e que, juntamente com o Segurador, celebra este contrato. Cabe ao Tomador de Seguro pagar o prémio acordado. Só se admitirá um único Tomador de Seguro por cada Apólice.

SEGURADO: Pessoa, individual ou coletiva, cuja identificação consta das Condições Particulares, sendo o titular do interesse objeto do seguro. Assume, na ausência do Tomador de Seguro, as obrigações derivadas deste contrato. Poderão ser admitidos vários Segurados por Apólice.

BENEFICIÁRIO: Pessoa, individual ou coletiva, designada pelo Tomador de Seguro, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente da celebração do presente contrato.

DONO DA OBRA: Pessoa, individual ou coletiva, com interesse nas montagens e que contrata empreiteiros e manda executar a empreitada segura, cuja identificação consta das Condições Particulares.

EMPREITEIRO: Pessoa, individual ou coletiva, contratada pelo dono de obra para a execução dos trabalhos da empreitada segura, cuja identificação consta das Condições Particulares.

EMPREITADA: A realização dos trabalhos provisórios/definitivos necessários para a execução da montagem objeto do seguro deste contrato, de acordo com a documentação técnica precisa para levar a efeito a referida construção/montagem.

LOCAL DO RISCO: O local ou locais, cuja identificação consta das Condições Particulares, sob ou através dos quais são executados os trabalhos de empreitada, bem como quaisquer locais utilizados para qualquer finalidade relacionada com os ditos trabalhos.

TERCEIRO: Qualquer pessoa, individual ou coletiva, que, em consequência dum sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

APÓLICE: É o documento que contém as condições reguladoras do seguro. São parte integrante da Apólice as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais e os Suplementos ou Apêndices que se emitam relativamente à mesma, de modo a completá-la ou modificá-la, assim como os questionários e os documentos apresentados com carácter prévio à sua formalização.

PRÉMIO: Valor pago pelo Tomador de Seguro ao Segurador em contrapartida do risco por este assumido

durante um determinado período. O recibo do prémio incluirá, também, os encargos e impostos que estejam previstos na lei.

VALOR SEGURO: Quantia fixada na Apólice que constitui o limite máximo da indemnização a pagar pelo Segurador, no caso de ocorrerem sinistros durante a vigência do contrato.

SOMA SEGURA DE INDEMNIZAÇÃO POR SINISTRO: Limite máximo por sinistro que o Segurador será obrigado a indemnizar, independentemente do número de coberturas abrangidas e do número de vítimas ou lesados. Este montante é fixado nas Condições Particulares da Apólice.

FRANQUIA: Valor fixo ou percentual estabelecido nas Condições Particulares e que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado. O Segurador indemnizará somente os sinistros até ao limite máximo da soma segura em excesso das quantias que sejam o resultado da aplicação das franquias acordadas.

SINISTRO:

- I. Para efeitos de seguro dos bens (danos em coisas), todo e qualquer acontecimento (ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa) aleatório, súbito e imprevisível, não intencional que provoque danos materiais aos bens seguros, suscetíveis de fazer funcionar a presente Apólice, nas condições e nos termos acordados na mesma.
- II. Para efeitos de seguro de responsabilidade civil, todo e qualquer evento (ou série de eventos resultantes de uma mesma causa) que provoque danos pelos quais o Segurado seja civilmente responsável e desde que aqueles sejam suscetíveis de fazer funcionar a presente Apólice, nas condições e nos termos acordados na mesma.
- III. **Considerar-se-á que correspondem a um único e exclusivo sinistro todos os danos decorrentes de uma mesma causa inicial e desde que aqueles sejam suscetíveis de fazer**

funcionar a presente Apólice, nas condições e nos termos acordados na mesma.

DANO PARA EFEITOS DE SEGURO DOS BENS: Dano, deterioração ou destruição de uma coisa causados na obra e nas instalações identificadas nas Condições Particulares.

a) DANO PARA EFEITOS DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL:

- I. **Dano pessoal:** Lesão corporal ou morte, causadas a pessoas.
- II. **Dano material:** Dano, deterioração ou destruição de uma coisa, assim como o dano causado a animais.
- III. **Danos emergentes/lucros cessantes:** Perda económica que seja consequência direta dos danos pessoais e materiais sofridos pelo lesado.

CAPÍTULO II – ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – OBJETO DA GARANTIA

O presente contrato de seguro de Construção/Montagem tem por objeto a cobertura dos danos causados na obra e nas instalações identificadas nas Condições Particulares, na sequência de um acidente fortuito, súbito e imprevisível.

ARTIGO 2.º – ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias outorgadas por esta Apólice cobrem, apenas, os sinistros ocorridos na obra e instalações identificadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3.º – MONTANTE DA GARANTIA E VALORES SEGUROS

1. O montante máximo da garantia por sinistro, por vítima e, se for o caso, por anuidade, será fixado nas Condições Particulares da Apólice.
2. A responsabilidade assumida pelo Segurador nos termos do presente contrato não **poderá exceder, em situação alguma, os montantes fixados nos termos do número anterior.**
3. Os valores seguros estão fixados pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado e deverão corresponder:
 - a) para os riscos cobertos segundo o artigo 5.º, ao valor total previsto da obra depois da sua conclusão; e
 - b) para os pontos A) e B) do artigo 6.º, ao valor do equipamento e das máquinas, determinado no momento da celebração do presente contrato.
4. Para os restantes riscos cobertos, as somas seguras serão estabelecidas por acordo das partes e consagradas nas Condições Particulares “Garantias e Limites”.

ARTIGO 4.º – FRANQUIA

1. **Cabe ao Segurado, em cada sinistro, pagar, a título de indemnização, o valor fixo ou percentual que conste das Condições Particulares, a título de franquia.**
2. **O Segurado compromete-se, de forma expressa, a não contratar um seguro pelo montante que permanece a seu cargo.**

ARTIGO 5.º – RISCOS COBERTOS

O Segurador garante ao Segurado, até ao limite do valor estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento da indemnização pelos danos materiais de origem externa, súbita e imprevista, durante o período e no local de risco designado também nas Condições Particulares, verificados em consequência direta de:

- a) incêndio, queda de raio e explosão;
- b) choque, colisão, capotamento e descarrilamento;
- c) queda ou embate de aviões ou outros engenhos voadores ou objetos deles caídos;
- d) aluimento de terras e derrocadas, desmoronamentos ou deslizamentos de terrenos;
- e) queda de partes da empreitada;
- f) colapso total ou parcial da empreitada;
- g) danos por água (inundações);
- h) erros de manobra, falta de perícia ou negligência do operador, manobrador ou condutor;
- i) furto, roubo ou tentativa de tais atos;
- j) falta de perícia ou negligência do pessoal segurado;
- k) execução de atividade perigosa;
- l) erros de conceção de projetos, de desenho ou de cálculo;
- m) defeitos de material;
- n) terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo, tempestades, furações, ciclones, ventos, chuva, neve ou quaisquer outros fenómenos da natureza; e

- o) quaisquer outras causas não excluídas nesta Apólice.

ARTIGO 6.º – RISCOS E GARANTIAS OPCIONAIS

As garantias do artigo 5.º podem estender-se às garantias opcionais que de seguida se enunciam, **mediante indicação das mesmas nas Condições Particulares e pagamento dos correspondentes sobreprémios sob pena de se considerarem expressamente excluídas desta cobertura:**

a) Equipamentos de construção e de montagem

1. A presente garantia cobre os danos causados nos equipamentos de construção ou montagem.
2. Consideram-se equipamentos de construção ou montagem o conjunto de elementos de trabalho que cumprem uma função de apoio à construção, entre os quais, andaimes, pontes auxiliares, armações de carpintaria ou escoras, instalações de força motriz e de abastecimento, edificações provisórias, arrecadações para materiais, combustíveis ou lubrificantes, etc.
3. A presente garantia cobre ainda os danos causados nas ferramentas e nas pequenas máquinas de obra, como berbequins, afiadoras, serras manuais, betoneiras, cortadoras ou serrotes grandes.

b) Maquinaria de construção

1. A presente garantia cobre os danos causados na maquinaria de construção.
2. Integram o conceito de maquinaria de construção as gruas, escavadoras, pás, dragas, máquinas para remoção de escombros e para nivelamento e qualquer outro veículo utilizado como maquinaria de construção.

c) Bens pessoais dos empregados

1. A presente garantia cobre os danos causados aos bens pessoais dos empregados que permaneçam nas obras ou nas instalações identificadas nos termos do artigo 1.º.
2. No entanto, consideram-se, desde já, excluídos desta cobertura os danos causados a:
 - I. quaisquer veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas; e
 - II. valores (dinheiro, cheques ou outros títulos, joias, objetos de ouro, de prata ou de outros metais preciosos).

d) Remuneração dos trabalhadores

A presente garantia cobre os gastos decorrentes de horas extraordinárias e da execução de trabalhos em dias de feriados, quando o recurso ao trabalho suplementar vise recuperar o atraso na execução dos trabalhos (atendendo ao cronograma inicial de obra), motivado por sinistro indemnizável por esta Apólice.

e) Remoção de escombros e demolições

A presente garantia cobre os gastos decorrentes da remoção de escombros e da demolição da obra segura, em consequência de um dano material indemnizável pela presente Apólice, considerando-se, exclusivamente, garantidos os gastos:

- I. decorrentes da retirada de escombros procedentes da obra danificada;
- II. decorrentes da demolição dos restos da obra danificada, quando tal seja necessário para continuar a execução da obra; e
- III. decorrentes da mudança dos escombros até ao lugar mais próximo em que seja permitido depositá-los, sempre que a referida mudança

seja necessária, de modo a permitir a continuação da obra.

f) Extinção de incêndio

A presente garantia cobre os custos decorrentes da intervenção de qualquer entidade, do Tomador de Seguro ou do Segurado, com vista a evitar, extinguir ou impedir a propagação de um incêndio que tenha origem num sinistro indemnizável pela presente Apólice.

g) Bens pré-existentis

A presente garantia cobre os danos causados às construções preexistentes, na sequência de sinistro indemnizável, desde que aqueles se encontrem sob o controlo, custódia e/ou vigilância do Segurado e não façam parte integrante da obra, tal como permanece definido na “Descrição do Preexistente” das Condições Particulares.

h) Transporte aéreo

A presente garantia cobre os gastos decorrentes de transporte aéreo utilizado em trabalhos de reparação de danos originados por um sinistro indemnizável pela Apólice.

i) Riscos de carácter político-social (Atos de Vandalismo)

A presente garantia cobre os danos decorrentes de quaisquer riscos de carácter político-social, enquanto não assumam características de guerra, levantamento popular ou ato terrorista.

j) Honorários profissionais

A presente garantia cobre os honorários ou ordenados de arquitetos, engenheiros, consultores e assessores que tenham como causa a reconstrução dos bens seguros, de acordo com o projeto primitivo, e desde que esta reconstrução tenha origem num sinistro indemnizável pelas garantias da Apólice.

k) Terrorismo

A presente garantia cobre os danos causados nas obras e instalações seguras, na sequência de atos de terrorismo, desde que tal tenha sido expressamente convencionado pelas partes e resulte das Condições Particulares da Apólice.

l) Ensaio

A presente garantia cobre os danos decorrentes das operações de ensaio/teste, ou ensaios em carga e do arranque das máquinas e instalações objeto dos trabalhos seguros após a conclusão da construção/montagem, por um período não superior ao indicado nas Condições Particulares, a partir do início dos ditos ensaios.

m) Período de garantia

A presente garantia cobre os danos decorrentes de erro ou omissão de conceção/projeto/desenho/cálculo/erros de montagem ou defeito do material, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares.

n) Documentos de construção

A presente garantia cobre os danos verificados em peças desenhadas, plantas e projetos em consequência de sinistro indemnizável pela Apólice.

o) Perigos iminentes

A presente garantia cobre as despesas efetuadas para evitar e/ou limitar o agravamento de perdas e danos iminentes suscetíveis de serem causados por um sinistro indemnizável pela Apólice.

p) Transporte

A presente garantia cobre os danos causados aos bens seguros durante o seu transporte terrestre em

consequência de incêndio / explosão / choque / colisão /capotamento do veículo transportador e das operações de carga e descarga.

ARTIGO 7.º – RISCOS EXCLUÍDOS

1. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pelos artigos 5.º e 6.º:

- a) os danos e perdas causados por, ou em consequência, de conflitos armados ou de atos e medidas militares, nacionais ou internacionais, greves, “lock-out”, distúrbios no trabalho, motins, tumultos, alvoroços, algazarras, calamidade nacional, rebelião, revolução, terrorismo, e quaisquer outras alterações de ordem pública, assim como os ocasionados por ordem de um Governo, ou de qualquer autoridade, exceto quando se produzam para limitar ou extinguir um dano coberto por esta Apólice;**
- b) os danos ocasionados, diretamente, por efeitos mecânicos, térmicos e radioativos, devidos a reações ou transmutações nucleares, qualquer que seja a causa que os produza, assim como as perdas de valor, ou de aproveitamento, das existências em consequência daqueles atos;**
- c) os danos decorrentes, diretamente ou indiretamente, de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo, tempestades, ventos, chuvas, enxurradas ou quaisquer outros fenómenos da natureza, desde que a verificação ou intensidade dos mesmos já tenham sido registadas pelas entidades competentes**

nos 10 anos precedentes, ou, no caso das enxurradas, nos 20 anos precedentes, sendo que:

- I. os valores máximos da pluviosidade serão determinados atendendo à quantidade de chuva acumulada em um dia;**
- II. os valores máximos dos restantes fenómenos serão determinados atendendo ao valor máximo anual dos mesmos;**
- III. o Segurado fornecerá ao Segurador com uma declaração do Instituto Nacional de Meteorologia que verifique os valores da pluviosidade e/ou dos restantes fenómenos;**
- d) os danos decorrentes dos fenómenos identificados na alínea anterior quando, embora sejam superados os valores máximos nos termos indicados, o Segurado não tenha removido, imediatamente, possíveis obstáculos do leito das águas (como areia, troncos de árvores, etc.), para manter ininterrupto o caudal das mesmas;**
- e) as despesas decorrentes da descontaminação, procura e recuperação de isótopos radioativos, de qualquer natureza e aplicação, na sequência de um sinistro coberto por esta Apólice;**
- f) os danos resultantes, direta ou indiretamente, da confiscação, destruição ou expropriação de bens pelas entidades competentes;**

- g) os danos provocados tanto pela falta de cumprimento de contratos (exemplo, incumprimento de prazos de entrega da obra), como pelo cumprimento defeituoso dos ditos contratos (exemplos, a falta objetiva de qualidade dos serviços contratados, ou a inadequação objetiva dos serviços para o fim prometido ou esperado);**
- h) os danos causados pela suspensão ou cessação da execução da obra, e respetivos lucros cessantes, mesmo que decorrentes de sinistro coberto por esta Apólice;**
- i) os danos e perdas decorrentes de erros ou deficiências de conceção de projeto, de desenho, de cálculo ou de direção de obra cometidos, de forma culposa, pelo Segurado ou pelos responsáveis do projeto ou da direção da obra, (isto é, os técnicos intervenientes no processo construtivo e não o resto de empregados do Segurado) e que sejam contrários às boas regras, normas e disposições reconhecidas e aceites pela engenharia e pela arquitetura;**
- j) os danos decorrentes tanto da falta (ou deficiente) compactação, ou estabilização, dos terrenos onde a obra será executada, como da ocorrência de qualquer fenómeno previsível nos mesmos, atendendo às características do subsolo, aos materiais utilizados e aos métodos adotados para a execução das fundações;**
- k) os danos causados em obras com estacas, muros ou paredes de contenção, ou qualquer outro tipo de fundação profunda, desde que estejam em causa:**

 - I. danos decorrentes de má implantação, execução, ou encastramento das estacas, muros/paredes de contenção ou qualquer fundação indireta;**
 - II. danos decorrentes da descofragem e/ou remoção de encamisamentos das estacas ou dos muros/paredes de contenção;**
 - III. despesas decorrentes do abandono deste tipo de obras – não sendo que aquele abandono tenha como causa a ocorrência de sinistro –, nomeadamente no caso de condições imprevistas do subsolo, que impeçam chegar à profundidade desejada; e**
 - IV. decorrentes da perda de betonite ou de qualquer outro líquido estabilizador;**
- l) os danos decorrentes de defeito, má utilização ou falta de uso dos bens seguros, e ainda, de desgaste, corrosão ou oxidação provocado nos mesmos, pela normal influência do clima;**
- m) as despesas decorrentes da reparação, substituição ou retificação do objeto seguro por defeitos causados por erros ou deficiências de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo, por erros ou deficiências de execução e, ainda, por defeito dos materiais;**
- n) as avarias mecânicas e/ou elétricas do equipamento e das máquinas de construção, quando a garantia se estenda aos riscos opcionais previstos nos pontos A) e B) do artigo 6.º;**
- o) os equipamentos informáticos, de topografia, fotogrametria e fotografia, de**

reprodução de fotografias e de telecomunicações, bem como os seus respetivos acessórios;

p) os equipamentos de proteção individual como capacetes, botas, etc.;

q) os escritórios e respetivos bens que os integram, bem como as restantes edificações provisórias, como arrecadações para materiais, andares modelo, etc.;

r) a perda e destruição de notas, dinheiro, títulos de todos os tipos, cheques, vales/transferências, escrituras, plantas, projetos, faturas, recibos e quaisquer outros valores e documentos similares;

s) o desaparecimento ou diminuição de quaisquer bens, detetado ao efetuar-se um inventário ou revisão, periódica ou ocasional;

t) danos causados aos bens por destruição, perda ou deterioração em consequência de furto simples, nos termos definidos no Código Penal;

u) os danos causados aos bens por destruição, perda ou deterioração em consequência de furto qualificado ou roubo, tentado ou consumado, quando:

I. os bens em causa se encontrem fora do recinto das obras da construção segura, salvo convenção em contrário;

II. o furto ou roubo se fique a dever a negligência grave do Segurado, do Tomador de Seguro ou das pessoas

que dependam ou convivam com aqueles, salvo convenção em contrário;

III. os crimes de furto ou roubo sejam cometidos por trabalhadores dependentes dos empreiteiros segurados, ou em convivência com os mesmos;

IV. o roubo incida sobre objetos seguros com peso unitário inferior a 50 kg, salvo se os mesmos estiverem guardados em contentores metálicos fechados que estejam dotados de adequadas condições de segurança;

v) os sinistros ocorridos no âmbito da execução da obra, mas cuja responsabilidade não seja imputável ao Segurado;

w) quaisquer danos decorrentes de obras com uma percentagem de montagem / instalações superior a 50%.

2. Nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, considerar-se-á que correspondem a um único e exclusivo sinistro, para efeitos da franquia estabelecida na Apólice, todos os danos causados pelos fenómenos da natureza durante um período de 72 horas consecutivas.

3. As exclusões assinaladas nas alíneas l), m) e n) do número 1 limitam-se às perdas ou danos causados à máquina, estrutura ou trabalho diretamente afetados ou com defeito, não abrangendo a restante parte da obra ou dos bens que tenham sofrido danos em consequência do acidente causado por tais circunstâncias.

CAPÍTULO III – SEGURO COMPLEMENTAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

ARTIGO 8º – OBJETO DA GARANTIA

O Segurador garante, mediante convenção expressa que conste das Condições Particulares e liquidação do sobreprémio correspondente, o pagamento das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil extracontratual, em consequência de lesões corporais e materiais e prejuízos consecutivos causados a terceiros que decorram da atividade desenvolvida pelo Segurado e especificada nas Condições Particulares, desde que ocorram na obra ou nas instalações seguras ou, ainda, nos locais imediatamente contíguos àqueles.

ARTIGO 9º – RISCOS COBERTOS

Consideram-se cobertos os seguintes riscos:

A. Responsabilidade civil atividade

O presente seguro complementar garante a responsabilidade civil extracontratual do Segurado por danos materiais, danos pessoais e prejuízos patrimoniais causados de forma involuntária a terceiros, decorrentes da atividade especificada nas Condições Particulares e conforme os restantes termos da presente apólice, desde que ocorram na empreitada segura, durante a vigência do contrato e sejam causa direta da execução dos trabalhos de construção, montagem ou testes da referida empreitada.

B. Danos a condutas aéreas ou subterrâneas

1. O presente seguro complementar garante os danos provocados a condutas aéreas ou subterrâneas.
- 2. A garantia de cobertura dos danos a condutas subterrâneas fica, no entanto, dependente da verificação, cumulativa, das**

seguintes condições previamente ao início dos trabalhos:

- a) que tenham sido solicitadas, por carta registada, às empresas que fornecem bens e serviços (entre as quais, empresas de telecomunicações, de eletricidade, de abastecimento de gás ou de água, etc.) ou, se for o caso, aos proprietários de qualquer tipo de conduta, as plantas que localizem a trajetória e profundidade das condutas que possam ser afetadas, verificando-se que os danos também serão cobertos mesmo que a informação aqui em causa, embora solicitada nos termos acabados de referir, não tenha sido prestada, desde que tenham decorrido, pelo menos, quinze dias entre o envio da mencionada carta registada e o início, ou reinício, dos trabalhos;
 - b) que o Segurado tenha adotado, antes do início das obras, todas as precauções adequadas para evitar qualquer dano material ou emergente relativamente às ditas condutas; e
 - c) que os subempreiteiros que realizem qualquer trabalho que possa pôr em risco as ditas condutas tenham conhecimento, por carta registada, das informações recolhidas nos termos da alínea a).
3. Aplicar-se-á a esta garantia a franquia estabelecida para o efeito nas Condições Particulares da Apólice.

C. Danos a imóveis contíguos

1. O presente seguro complementar garante os danos causados aos bens imóveis de terceiros,

desde que contíguos à obra onde o Segurado exerce a sua atividade.

2. A garantia de cobertura dos danos causados aos bens imóveis de terceiros, desde que contíguos à obra segura pela presente Apólice fica, no entanto, dependente da verificação, cumulativa, das seguintes condições previamente ao início dos trabalhos:

a) que o estado destes bens seja satisfatório;

b) que o Segurado tenha adotado, antes do início das obras, todas as precauções adequadas para evitar qualquer dano material ou emergente relativamente aos ditos bens contíguos; e

c) que o Segurado entregue ao Segurador, antes do início das obras, um documento ou relatório apreciativo do estado dos referidos bens contíguos.

3. Aplicar-se-á a esta garantia a franquia prevista para o efeito nas Condições Particulares da Apólice.

D. Danos causados pelo uso controlado de explosivos

O presente seguro complementar garante os danos causados pelo uso controlado de explosivos, sempre e quando tal cobertura tenha sido requerida pelo Segurado, aceite pelo Segurador, e consagrada nas Condições Particulares.

E. Responsabilidade civil cruzada

1. O presente seguro complementar garante que todos os Segurados cuja responsabilidade civil se

segura são considerados como terceiros entre si, como se tivesse sido emitida uma apólice individualizada para cada um deles.

2. A garantia de Responsabilidade Civil Cruzada deste seguro complementar abrange apenas os sinistros ocorridos quando não exista qualquer outro contrato de seguro que garanta as perdas ou danos reclamados ou na medida em que as coberturas desse outro contrato, quando exista, sejam insuficientes para a indemnização dos lesados referidos no número anterior.

F. Responsabilidade civil dono de obra

O presente seguro complementar garante quaisquer reclamações formuladas contra a pessoa (individual ou coletiva) para a qual a parte segurada pelo presente contrato executa os trabalhos garantidos nele, desde que a origem das ditas reclamações esteja naqueles trabalhos, o Segurado seja responsável ao abrigo da lei civil e se cumpram as obrigações decorrentes do contrato.

G. Contaminação accidental

1. O presente seguro complementar garante os danos provocados pela fuga de substâncias poluentes, que contaminem a terra, a água e o ar, sempre que tais danos tenham como causa um acidente repentino.

2. Consideram-se excluídos da presente garantia os danos, ou respetivos agravamentos, que se fiquem a dever a uma contaminação lenta gradual e paulatina, bem como à inadequada atuação do Segurado.

3. Para os devidos efeitos desta cobertura, entende-se por:

a) contaminação: a introdução ou dispersão de matérias ou substâncias na terra, na água ou

no ar que afetem, de forma perigosa, a qualidade dos referidos elementos;

b) acidente: acontecimento repentino, fortuito, involuntário e imprevisível que, como tal, não constitui uma consequência normal da atividade realizada na instalação segura ou da sua posse;

c) **repentino: quando, entre o acontecimento que causou a contaminação e o momento em que a mesma tenha sido detetada, tenham decorrido menos de 120 horas.**

H. Patrocínio jurídico

1. O presente seguro complementar garante as despesas de patrocínio jurídico e as custas do processo e as restantes despesas em que o Segurador incorrer, na sequência da sua intervenção num processo decorrente dum sinistro de responsabilidade civil extracontratual.
2. A cobertura do risco enunciado no número anterior tomará em conta o previsto no artigo 11º destas Condições Gerais.

I. Constituição de fianças judiciais

1. O presente seguro complementar garante a constituição de fianças que venham a ser exigidas ao Segurado para garantir a sua responsabilidade civil.
2. **Em nenhum caso as fianças constituídas, somadas ao resto de responsabilidades, poderão ultrapassar o limite que consta das Condições Particulares para a cobertura de Responsabilidade Civil.**

Em nenhum caso a responsabilidade do Segurador decorrente do seguro complementar de

responsabilidade civil extracontratual poderá exceder o limite que consta das Condições Particulares para a cobertura de Responsabilidade Civil. Aos efeitos, considerar-se-á que correspondem a um único e exclusivo sinistro todos os danos decorrentes dum dano inicial ou de uma causa original.

ARTIGO 10º – RISCOS EXCLUÍDOS

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice:

- a) **os danos causados às obras e aos trabalhos efetuados, quer pelo Segurado, quer pelos empreiteiros e subempreiteiros que sejam trabalhadores daquele;**
- b) **os danos causados aos bens pré-existentes do Segurado;**
- c) **as consequências pecuniárias imputáveis ao Segurado decorrentes da sua participação em Agrupamentos Complementares de Empresa;**
- d) **os danos causados nos bens que, por qualquer motivo (depósito, uso, reparação, manipulação, transporte ou outro), se encontrem em poder do Segurado ou de pessoas por quem este seja responsável;**
- e) **a responsabilidade civil garantida por qualquer seguro de responsabilidade civil que o Tomador de Seguro ou o Segurado sejam legalmente obrigados a contratar;**
- f) **os danos causados ao dono da obra ou a terceiro adquirente (não se excluindo,**

então, os danos causados a quaisquer outros terceiros), desde que os mesmos decorram do desmoronamento, total ou parcial, da obra ou do surgimento de defeitos na mesma, e cuja responsabilidade seja imputada ao Segurado na sequência da garantia prestada nos termos do artigo 1225.º do Código Civil;

g) os danos que derivem da própria natureza da atividade do Segurado, desde que respeitadas as normas de boa execução daquela atividade, entre os quais:

I. danos provocados, por exemplo, por pó, cheiros, ruídos, vibrações, fumos, vapores e emissão de gases resultantes do normal desempenho da atividade do Segurado; e

II. danos causados de forma repetida, quando o Segurado, alertado deste facto, não tenha adotado as medidas necessárias para evitar a repetição dos mesmos;

h) os danos provocados tanto pela falta de cumprimento de contratos (exemplos, incumprimento de prazos ou da forma de entrega dos produtos) como pelo cumprimento defeituoso dos mesmos contratos (exemplos, a falta objetiva de qualidade dos serviços contratados, ou a inadequação objetiva dos serviços para o fim prometido ou esperado);

i) os danos decorrentes da responsabilidade civil do Tomador de Seguro ou Segurado resultante de acordo particular, na medida em que aquela exceda a responsabilidade a

que estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

j) os danos provocados por empreiteiros e subempreiteiros ou qualquer pessoa, desde que não tenham uma relação de dependência laboral com o Segurado, salvo convenção em contrário que conste das Condições Particulares;

k) os danos resultantes de má fé, delito, fraude, ou desrespeito, injustificado e consentido, pelo Segurado, de regras definidas por documentos de carácter administrativo ou profissional, incluindo-se aqui os danos cuja ocorrência, apesar de não ter sido prevista, poderia tê-lo sido, sendo que se considera que o dano era previsível quando a redução do custo, ou do tempo de execução, tenham sido determinantes na escolha do método ou, ainda, quando os trabalhos estejam a ser executados por pessoas (individuais ou coletivas) que careçam de licença ou autorização administrativa ou profissional;

l) os danos causados por defeitos ou erros cometidos antes da entrega das obras, desde que os danos em causa se tenham manifestado depois da referida entrega;

m) os danos causados por produtos fornecidos por terceiros;

n) o pagamento de multas, coimas, fianças ou de quaisquer sanções de carácter punitivo;

o) os danos causados pelo Segurado no exercício da sua atividade de projetista, fiscal, diretor ou técnico de obra, coordenador da segurança e saúde, ou,

ainda, no exercício de qualquer outra atividade que o Segurado possa desempenhar na qualidade de chefe de equipa, designadamente, de arquitetos, arquitetos auxiliares, engenheiros ou engenheiros técnicos que integrem a empresa, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares;

- p) os danos decorrentes da responsabilidade profissional que possa ser imputada tanto a arquitetos, arquitetos auxiliares, engenheiros, engenheiros técnicos, gabinetes de projetos e de construção civil, como a qualquer técnico, desde que estes prestem serviços para o Segurado, mas que não integrem os quadros da própria empresa ou, apesar de integrarem aqueles quadros, prestem serviços para terceiros;
- q) os danos decorrentes da responsabilidade dos gabinetes de controlo e fiscalização de obras, assim como dos gabinetes que preveem os riscos laborais;
- r) os danos causados nas máquinas e em quaisquer instrumentos, próprios ou arrendados, dos empreiteiros ou subempreiteiros contratados pelo Segurado;
- s) os danos causados pelo fabrico, ou fornecimento, a terceiros, de materiais, máquinas ou acessórios de construção;
- t) os danos decorrentes de acidentes abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
- u) os danos materiais e/ou pessoais, causados, durante a execução dos trabalhos, tanto a

empreiteiros e subempreiteiros, como a pessoal dependente de todos eles salvo convenção em contrário que conste das Condições Particulares;

- v) os danos decorrentes da realização de peritagens com vista a determinar a origem dos danos que se tenham causados nas obras, total ou parcialmente, executadas pelo Segurado;
- w) os danos causados pelo Segurado, com o fim de prevenir a ocorrência de danos garantidos pela presente Apólice;
- x) os danos decorrentes de qualquer doença causada pela extração, fabrico, elaboração, transformação, transporte, montagem, venda e uso de amianto ou de produtos que o conttenham, como, também, de outros produtos que sejam nocivos para a saúde;
- y) os danos e prejuízos económicos que não tenham como causa os danos materiais ou pessoais cobertos pela presente Apólice;
- z) os danos decorrentes de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo, tempestades, ventos, chuvas ou quaisquer outros fenómenos da natureza;
- aa) os danos causados a terceiros pelo escape, poluição ou contaminação da terra, da água ou do ar, a não ser que aqueles fenómenos decorram de acidente repentino;
- bb) os danos causados ao meio ambiente nos termos da Diretiva 2004/35 de

responsabilidade meio ambiental, designadamente à terra, à água, às espécies silvestres ou aos ecossistemas e com independência da origem dos danos, bem como as despesas para evitar os ditos danos;

cc) qualquer responsabilidade meio ambiental decorrente da Diretiva 2004/35 de responsabilidade meio ambiental e de qualquer outra legislação nacional relativamente à sua transposição;

dd) os danos decorrentes da ocorrência de greves, tumultos e alterações de ordem pública, conflitos armados, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, rebelião, revolução ou motim, mesmo que deles resultem danos eventualmente abrangidos pelas coberturas da presente Apólice;

ee) os danos resultantes da confiscação, destruição ou expropriação de bens pelas entidades competentes;

ff) os danos decorrentes da responsabilidade dos administradores ou diretores da empresa, causados por atos ou omissões dos mesmos que violem a legislação e, em especial, o Código das Sociedades Comerciais;

gg) os danos decorrentes de qualquer risco excluído pelo artigo 7.º; e

hh) os danos decorrentes de quaisquer sanções de carácter punitivo, assim como os gastos relativos a processos penais, verificando-se, no entanto, que o

Segurador pode quando entender conveniente, assumir a defesa;

ii) a responsabilidade derivada da posse, utilização, manuseamento, armazenamento e/ou transporte de explosivos.

ARTIGO 11º – DEFESA JURÍDICA E FIANÇAS CIVIS

1. Salvo convenção em contrário, o Segurador assumirá, nos termos do disposto no artigo 41.º números 1 a 7, as despesas de patrocínio jurídico, as custas do processo e as restantes despesas em que o Segurado incorrer, na sequência da sua intervenção num processo administrativo, judicial ou arbitrário.
2. Cabe, ainda, ao Segurador, nos termos do disposto no artigo 41.º, números 8 e 9, constituir as fianças judiciais que venham a ser exigidas ao Segurado para garantir a sua responsabilidade civil.
3. A presente garantia cobre, ainda, as despesas de patrocínio jurídico e as custas do processo decorrentes de qualquer reclamação formulada contra a pessoa, individual ou coletiva, para a qual a parte segura pelo presente contrato estivesse a executar os trabalhos garantidos pelo mesmo, sempre e quando aquela reclamação tenha origem nos próprios trabalhos seguros e o Segurado seja responsável pelos danos causados, desde que este tenha cumprido as obrigações decorrentes deste contrato.

CAPÍTULO IV – SEGURO COMPLEMENTAR DE MANUTENÇÃO OU CONSERVAÇÃO

ARTIGO 12º – OBJETO DA GARANTIA

Mediante convenção expressa que conste das Condições Particulares, o presente contrato produzirá

efeitos durante o período de manutenção e conservação, limitando-se, no entanto, o seu objeto aos riscos que constam do artigo seguinte, desde que os mesmos também constem das Condições Particulares.

ARTIGO 13º – RISCOS COBERTOS

Consideram-se cobertos, durante o período de manutenção e conservação da obra, os seguintes danos:

A. Danos aos bens

1. **Manutenção Simples:** os danos acidentalmente causados à obra e que decorram da execução dos trabalhos efetuados pelos empreiteiros e subempreiteiros com o fim de cumprirem com as suas obrigações contratuais durante o período de manutenção, desde que aqueles não sejam objeto de exclusão nas Condições Gerais, Especiais ou Particulares da Apólice.
2. **Manutenção Completa:** para além da garantia de manutenção simples, os danos materiais acidentalmente causados à obra, por defeito ou falha oculta de execução, que tenham ocorrido no período de construção, desde que o mesmo não se tenha descoberto anteriormente e não seja objeto de exclusão nas Condições Gerais, Especiais ou Particulares.
3. Consideram-se, no entanto, sempre excluídos da presente cobertura:
 - a) os danos ou perdas decorrentes de incêndio ou explosão;
 - b) os danos ou perdas que tenham a sua origem em defeitos de vedação e/ou impermeabilização de coberturas, fachadas e caves.

B. Danos a terceiros

Os danos causados a terceiros, definidos nos termos do artigo 9.º, desde que os mesmos decorram dos trabalhos de manutenção ou conservação previstos no ponto A) número 1 deste artigo, referidos como de manutenção simples.

CAPÍTULO V – FORMAÇÃO DO CONTRATO E DUAS ALTERAÇÕES

ARTIGO 14º – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

O contrato considera-se celebrado no momento em que a Apólice seja subscrita por ambas as partes.

ARTIGO 15º – VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. As garantias da Apólice entram em vigor na hora e na data indicadas nas Condições Particulares, desde que o prémio já tenha sido pago.
2. No entanto, se naquela data ainda não se encontrarem preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Segurador, o contrato só produzirá efeitos a partir do dia seguinte àquele em que o Segurado tenha cumprido aquelas exigências.
3. A garantia concedida por este contrato abrange, exclusivamente, as reclamações feitas em consequência dos sinistros ocorridos durante a vigência da Apólice, sempre que aquela reclamação se efetue durante o referido período de vigência, ou no prazo máximo de dois anos a contar da sua cessação.

ARTIGO 16º – DECLARAÇÕES SOBRE O RISCO

O presente contrato baseia-se nas declarações de todas as partes nele interveniente, quer tenham sido prestadas antes da aceitação do risco pelo Segurador,

quer o venham a ser durante a vigência do mesmo, as quais se presumem efetuadas de boa-fé.

ARTIGO 17º – INFORMAÇÃO SOBRE O RISCO

1. O Tomador de Seguro e o Segurado têm o dever de informar o Segurador, com exatidão, da natureza e das circunstâncias do risco.
2. Cabe ao Segurado preencher, logo no início das negociações, o questionário que o Segurador lhe submeta, no qual o mesmo deverá declarar as informações previstas na primeira parte do número anterior.
3. **Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1 do presente artigo, o contrato é anulável, mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador de Seguro.**
4. **Não tendo ocorrido sinistro, essa declaração deverá ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento do incumprimento.**
5. **Resolvido o contrato nos termos do número anterior, o Segurador tem direito à totalidade do prémio correspondente ao período em curso, salvo concorra dolo ou negligência grosseira da sua parte.**
6. **Se o sinistro ocorrer antes do Segurador proferir a declaração mencionada no número 3, a prestação deste reduzir-se-á na mesma proporção existente entre o prémio estabelecido na Apólice e a que corresponda à verdadeira natureza do risco.**
7. **No entanto, se o Tomador de Seguro e o Segurado violarem, dolosamente, o previsto no número 1, o Segurador não ficará obrigado, em**

qualquer das circunstâncias, a pagar qualquer prestação.

8. **Se o incumprimento for negligente o segurador poderá, no prazo de três meses, ou propor uma alteração do contrato, cuja aceitação deverá acontecer num prazo de 14 dias, ou fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

ARTIGO 18º – ALTERAÇÃO DO RISCO

1. O Tomador de Seguro e o Segurado devem, durante a vigência do contrato, comunicar ao Segurador, todos os factos ou circunstâncias suscetíveis de determinarem uma alteração do risco seguro.
2. Se as circunstâncias ou os factos referidos no número anterior implicarem um agravamento, ou uma diminuição, do risco seguro, aplica-se o disposto nos artigos 19.º e 21.º, respetivamente.
3. O segurador deve comunicar aos terceiros, com direitos ressalvados no contrato e beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser, e a não ser que tenha sido estipulado no contrato o dever de confidencialidade.

ARTIGO 19º – AGRAVAMENTO DO RISCO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O Tomador de Seguro e/ou Segurado obrigam-se, no prazo de catorze dias a contar do conhecimento dos factos, a comunicar ao Segurador todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade assumida por este.

2. A falta da comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato nos termos do artigo 38.º.

3. Se antes da cessação do contrato ou da alteração do mesmo, na sequência de agravamento do risco, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1;
- b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) pode recusar a cobertura no caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.

4. Nos casos previstos nas alíneas (a) e (b), sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador de seguro ou segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

5. O Segurador dispõe do prazo de trinta dias, a contar da data da comunicação do agravamento do risco, para aceitar ou recusar aquele agravamento, nos termos previstos nos números seguintes.

6. Aceitando o agravamento, o Segurador proporá as novas condições ao Tomador de Seguro que este deve aceitar ou recusar, no prazo de 30 dias, prazo

findo o qual se entende aprovada a modificação proposta.

7. Recusando o agravamento, o Segurador dará, ainda no mesmo prazo de trinta dias, conhecimento, ao Tomador de Seguro e ao Segurado, da resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco. A resolução será eficaz decorridos trinta dias sobre a dita comunicação.

8. No caso previsto no número 7, o Tomador de Seguro dispõe do prazo de trinta dias a contar da referida comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

9. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

10. Resolvido o contrato, o Segurador devolverá ao Tomador de Seguro o prémio correspondente ao período de tempo não decorrido desde o momento da resolução até ao termo da anuidade.

11. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeitos de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

12. Sempre que, por força das circunstâncias previstas no número 9, ocorra resolução do contrato, o Beneficiário pode obstar a que a mesma se verifique, desde que pague, nos quinze dias posteriores ao conhecimento da resolução, o Sobreprémio devido.

ARTIGO 20º – DIMINUIÇÃO DO RISCO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. Se os factos ou circunstâncias comunicadas nos termos do artigo 18.º determinarem a diminuição do

risco e forem de natureza a possibilitar a fixação de condições mais vantajosas para o Tomador de Seguro, o Segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das circunstâncias, propor as novas condições do contrato.

- 2. Nos quinze dias seguintes à receção da proposta do Segurador, o Tomador de Seguro pode resolver o contrato de seguro, devendo comunicar a sua decisão por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito.**
3. Se o Tomador de Seguro não exercer o direito previsto no número anterior, considera-se que aceita a modificação do contrato nas condições e nos termos propostos pelo Segurador.

ARTIGO 21º – DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato vigora durante o período determinado nas Condições Particulares.
- 2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares que, findo o prazo inicialmente previsto, o contrato prorroga-se uma ou mais vezes.**
3. Se a data do fim da obra for antecipada face à que consta nas Condições Particulares, o início e o fim do período de manutenção considera-se antecipado na mesma medida.
- 4. No momento em que a obra, ou parte da mesma, for concluída, entregue, rececionada, ocupada ou posta ao serviço, o presente contrato deixará de produzir todos ou parte dos seus efeitos, consoante o caso.**

ARTIGO 22º – SUSPENSÃO DO CONTRATO

- 1. O Tomador de Seguro ou o Segurado são obrigados a comunicar ao Segurador, por carta registada, ou por outro meio do qual fique registo escrito, a interrupção das obras, sendo que, havendo acordo das partes, poderão ser suspensas todas ou parte das coberturas deste contrato, desde que o período de suspensão não ultrapasse o limite máximo estipulado no suplemento de paralisação temporária das obras.**
2. Uma vez decorrido o prazo de suspensão acordado, o contrato passa a produzir efeitos na sua totalidade, prorrogando-se o termo do contrato pelo prazo de suspensão convencionado.
3. O prémio, durante o período de suspensão:
 - a) deixa de ser devido se a suspensão for total ou se a suspensão, mesmo que parcial, não implicar um agravamento do risco coberto;
 - b) é devido na proporção do agravamento do risco, caso este ocorra, ou na proporção das garantias que se mantêm em vigor, no caso de suspensão parcial.
- 4. Se o Tomador do Seguro e o Segurado não aceitarem o prémio devido nos termos do número anterior, então o contrato considera-se resolvido desde o momento da comunicação da suspensão, se esta tiver sido total, ou desde o fim da suspensão parcial.**
- 5. Resolvido o contrato, cabe ao Segurador devolver o prémio nos termos do disposto no artigo 38.º número 4.**

CAPÍTULO VI – PRÉMIO DE SEGURO

ARTIGO 23º – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O Tomador de Seguro é obrigado ao pagamento do primeiro prémio ou fração inicial, ou do prémio único, no momento da celebração do contrato.
2. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice.
3. O Segurador obriga-se a comunicar, ao Tomador de Seguro, por escrito e com sessenta dias de antecedência, a data em que o prémio ou fração subsequente é devido, o valor a pagar, a forma e local de pagamento e, ainda, as consequências da falta de pagamento.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, o Segurador pode optar por não proceder ao envio da comunicação prevista no número anterior, desde que as datas de vencimento, os valores a pagar e as consequências da falta de pagamento constem do contrato.
5. Sem prejuízo da resolução do contrato, o Tomador de Seguro fica obrigado a liquidar, ao Segurador, o montante dos prémios ou frações em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, bem como a indemnizar o Segurador, a título de penalidade, pelo montante consagrado no contrato para o efeito, acrescido dos respetivos juros moratórios.
6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por Apólices Abertas, é aplicável o disposto nas Condições Especiais.
7. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por entidade expressamente autorizada pelo Segurador para o recebimento do respetivo prémio.

ARTIGO 24º – MODO DE EFETUAR O PAGAMENTO

O prémio de seguro só pode ser pago em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou de débito ou outro meio eletrónico de pagamento.

ARTIGO 25º – CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. Se o prémio já vencido não tiver sido pago antes da ocorrência do sinistro, o Segurador permanecerá isento da sua obrigação, salvo acordo escrito em contrário.
5. Se o Tomador de Seguro não pagar, na data indicada no aviso, o prémio adicional, quando o mesmo decorra de um pedido daquele para extensão da garantia que não implique o agravamento do risco

inicial, então o contrato mantém-se, mas apenas com as condições que vigoraram até à data daquele pedido.

CAPÍTULO VII – SINISTROS ARTIGO

26º – PREVENÇÃO DO SINISTRO

- 1. O Segurado deverá adotar todas as medidas que estejam ao seu alcance para evitar a ocorrência de sinistros.**
- 2. O Segurado é obrigado a cumprir as normas de segurança e prevenção de acidentes em vigor à data da prática dos factos, quer tais normas tenham sido publicadas antes, ou depois, do contrato de seguro ter entrado em vigor.**
- 3. Cabe ao Segurado recrutar mão-de-obra instruída e utilizar máquinas e equipamento de construção de qualidade, obrigando-se, não só a manter em boas condições a maquinaria, o equipamento e as instalações, como a fazer, periodicamente, todas as revisões impostas pela lei.**

ARTIGO 27º – OBRIGAÇÃO DO TOMADOR DE SEGURO E DO SEGURADO

- 1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador de Seguro e do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:**
 - a) empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, devendo mostrar-se tão diligentes no seu comportamento como se não existisse seguro, sendo englobadas no**

cômputo do sinistro as despesas razoavelmente suportadas nesse sentido, até ao limite do capital seguro;

- b) não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;**
- c) prover a guarda, conservação e beneficiação dos salvados;**
- d) comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível e por escrito, no prazo máximo de cinco dias a contar da data do seu conhecimento, exceto se tiver sido fixado na Apólice um prazo mais amplo, indicando quaisquer elementos necessários à correta caracterização da ocorrência, entre os quais, o dia, a hora, a causa conhecida ou presumível, a natureza e o montante provável dos prejuízos, bem como, os bens seguros comprovadamente existentes à data do sinistro, especificando quais os destruídos, deteriorados ou salvos, com ou sem danos, com a indicação do seu valor;**
- e) fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como, todos os relatórios ou outros documentos que possuam, ou venham a obter;**
- f) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei ou pelas cláusulas deste contrato;**
- g) dar pronto conhecimento ao Segurador, no prazo máximo de 48 horas, de quaisquer citações ou notificações judiciais que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, na sequência do sinistro;**
- h) não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir,**

repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo do Segurador;

- i) aceitar o recurso aos tribunais civis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo ao Segurador, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e do Segurador e até aos limites do capital estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientar o processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentos úteis que possuam;
- j) no caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com o Segurador para acordar o procedimento a seguir;
- k) apresentar, em caso de furto, roubo, ou ocorrência de quaisquer factos que consubstanciem crime, queixa às autoridades competentes, no prazo máximo de vinte e quatro horas, fornecendo ao Segurador, no prazo máximo de dois dias a contar da apresentação da queixa, o respetivo documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta, tanto dos objetos desaparecidos, como dos autores do crime, comunicando ao Segurador a recuperação de todos ou de parte dos objetos furtados ou roubados; e**
- l) cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores, no que respeita à utilização dos bens segurados.

2. O Tomador de Seguro e o Segurado responderão, ainda, por perdas e danos, se:

- a) agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
- b) subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) exagerarem, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;
- f) violarem, de forma dolosa, o disposto na alínea d) número 1 deste artigo.

3. Se o Tomador de Seguro ou o Segurado incumprirem, dolosamente, as suas obrigações, com a manifesta intenção de prejudicar ou enganar o Segurador, ou se atuarem dolosamente em conivência com os que reclamem, ou com os lesados, o Segurador permanecerá isento de qualquer obrigação decorrente do sinistro.

4. Cabe, ainda, ao Tomador de Seguro ou Segurado fazer prova dos objetos pré-existentes, verificando-se que o conteúdo da Apólice constituirá uma presunção a favor do Segurado quando este não possa, em termos razoáveis, apresentar provas mais eficientes.

ARTIGO 28º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador assumirá a direção de todas as questões relacionadas com o sinistro, representando o Segurado perante os lesados, os seus titulares de direito(s) ou os que reclamem por eles.
2. **O Segurado compromete-se a prestar a colaboração de que o Segurador necessite.**
3. **Se, por falta desta colaboração, se condicionarem as possibilidades de defesa do sinistro, o Segurador poderá reclamar do Segurado os danos e prejuízos proporcionais à culpa deste e ao prejuízo sofrido.**

ARTIGO 29º – INSPEÇÃO DO LOCAL DO RISCO

1. **Se as partes assim o convencionarem nas Condições Particulares, o Segurador poderá mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador de Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe foram solicitadas.**
2. **No entanto, em caso de sinistro, o Segurador terá sempre acesso ao local onde aquele tenha ocorrido, com o fim de adotar as medidas que entender necessárias para minimizar os danos.**
3. **A recusa injustificada, do Tomador de Seguro ou do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, no prazo de quinze dias a contar da referida recusa, mediante comunicação por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito. Resolvido o contrato nos termos do número**

anterior, cabe ao Segurador devolver o prémio nos termos do disposto no número 4 do artigo 38.º.

ARTIGO 30º – AVALIAÇÃO DOS DANOS

1. Se, em qualquer momento, houver acordo entre as partes acerca do montante e da forma da indemnização, cumprir-se-á o que está estabelecido no número 2 do artigo 32.º.
2. Se não se conseguir o acordo mencionado no número anterior, cada parte designará, no prazo de quarenta dias a partir da receção da declaração de sinistro, um perito, devendo apresentar por escrito a respetiva aceitação dos mesmos.
3. Uma vez designados os peritos e aceite o cargo, ao qual não poderão renunciar, os peritos darão início aos seus trabalhos.
4. A parte que não tenha nomeado perito terá de fazê-lo nos oito dias seguintes à data em que tal nomeação tenha sido requerida pela contraparte, sob pena de se entender que aquela aceita o que ficar decidido pelo perito já nomeado.
5. O terceiro perito será designado pelos dois peritos nomeados pelas partes.
6. Havendo acordo dos peritos, será elaborada uma ata conjunta, da qual terão de constar as causas do sinistro, as circunstâncias que influenciam a determinação da indemnização, a avaliação dos danos e a proposta do montante líquido da indemnização.
7. Cada parte suportará o pagamento dos honorários do seu perito, ficando desde já acordado que os honorários do terceiro, bem como as restantes despesas da peritagem, serão divididos entre o Segurador e o Segurado.

8. Não obstante, se a peritagem tiver sido motivada por uma das partes ter mantido uma avaliação do dano manifestamente desproporcional, será esta a única responsável pelos referidos honorários e despesas.

9. Os danos serão avaliados atendendo às seguintes regras:

9.1. As obras devem ser avaliadas atendendo ao preço de uma nova construção no dia do sinistro.

9.2. As máquinas e os equipamentos de construção avaliar-se-ão atendendo às seguintes regras:

a) Em caso de **PERDA PARCIAL**:

- I. se os danos na maquinaria segura poderem ser reparados, o Segurador pagará todas as despesas necessárias para deixar as máquinas deterioradas ou danificadas em condições de funcionamento similares às que tinham aquando do sinistro, deduzindo o valor dos restos;
- II. o Segurador pagará igualmente as despesas de desmontagem motivadas pela reparação, bem como os transportes comuns/ordinários e direitos de alfândega, se existirem;
- III. as despesas adicionais por horas extraordinárias, trabalhos noturnos e trabalhos realizados em feriados só estarão cobertas pelo seguro se assim se tiver acordado nas Condições Particulares;
- IV. os custos de qualquer reparação provisória ficarão a cargo do Segurado, a menos que constituam, ao mesmo tempo, parte dos gastos da reparação definitiva;
- V. se as reparações forem efetuadas numa oficina do próprio Segurado, o Segurador pagará o custo da mão de obra e dos

materiais utilizados, acrescido de uma percentagem aplicada sobre os salários, de modo a cobrir as despesas de administração justificáveis;

VI. não serão feitas deduções em matéria de depreciação relativa às partes repostas, com exceção dos danos causados em correias, bandas de todo o tipo, cabos, correntes, pneumáticos, moldes de fundição/porcas e parafusos, troquéis, cilindros, gravados, objetos de vidro, esmalte, feltros, coadores ou telas, alicerces/cimentações, revestimentos refratários, queimadores, como em qualquer objeto de rápido desgaste, ou em ferramentas substituíveis;

VII. se, em consequência da reparação, a máquina ficar com um valor superior àquele que tinha à data do sinistro, descontar-se-á o valor da respetiva reparação até ao limite daquele aumento;

VIII. ficam a cargo do Segurado, em todo o caso, as despesas complementares que se produzirem por este ter aproveitado as reparações para introduzir mudanças e melhorias, ou para rever e fazer outras reparações ou arranjos nas máquinas;

b) Em caso de **PERDA TOTAL**:

- I. no caso da destruição total do objeto seguro, a indemnização calcular-se-á deduzindo o valor dos restos ao valor que o bem tinha à data do sinistro, atendendo ao seu uso e estado de conservação, incluindo os gastos de transporte, alfândega e montagem;

- II. uma máquina ou um objeto considera-se totalmente destruído quando os gastos de reparação, que incluem os gastos de transporte, alfândega e montagem, alcancem ou ultrapassem o valor do mesmo, sendo que este valor será determinado atendendo ao seu uso e estado de conservação.

10. A avaliação dos bens objeto do dano será feita tendo em conta o seu valor à data da ocorrência do sinistro.

ARTIGO 31º – DETERMINAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A soma segura representa o limite máximo da indemnização a pagar pelo Segurador em cada sinistro, sendo que o Segurador não está obrigado a pagar mais do que o valor seguro por cada participação, depois de deduzidas as franquias definidas nas Condições Particulares e adicionadas às despesas que na avaliação dos danos lhe corresponda.
2. Em caso de sinistro que afete os riscos cobertos nos termos dos artigos 5.º e 6.º pontos A) e B), se o resultado do valor seguro para cada participação tomada separadamente for inferior ao valor que, segundo o artigo 3.º, deveria estar seguro, a indemnização será reduzida na proporção da diferença existente entre ambos os valores.
3. Se o valor seguro superar, em muito, o valor do interesse segurado, qualquer uma das partes do contrato poderá exigir a redução do valor e do prémio, devendo o Segurador restituir o excesso dos prémios recebidos.
4. Estando o tomador do seguro ou o segurado de boa-fé, o segurador deve proceder à restituição dos Sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução do contrato, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Quando o sobresseguro previsto no número anterior se tiver ficado a dever a má-fé do Segurado, o contrato considerar-se-á nulo, pelo que o Segurador, se estiver de boa fé, poderá reter, tanto os prémios vencidos, como os prémios do período em curso.
6. Aplica-se, em qualquer destes casos, o disposto no artigo 19.º número 5.

ARTIGO 32º – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador compromete-se a pagar a indemnização logo que estejam concluídas as investigações e as peritagens necessárias tanto ao reconhecimento do sinistro, como à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de efetuar pagamentos por conta, sempre que se reconheça que os mesmos devem ter lugar.
2. Se a indemnização for fixada por acordo amigável celebrado pelas partes ou pelos peritos nomeados, o Segurador pagará a indemnização no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da assinatura do referido acordo.
3. No entanto, se o parecer dos peritos for impugnado, o Segurador deverá pagar, naquele prazo, o montante mínimo que, no seu entender, é devido, atendendo às circunstâncias por si conhecidas.
4. Se a responsabilidade do Segurador resultar de sentença judicial ou arbitral transitada em julgado, aquela terá de pagar a indemnização a que tenha sido condenada no prazo previsto no número 2.
5. **Se, depois de fixada a indemnização, se obtiverem resgates, recuperações ou ressarcimentos, o Segurado é obrigado a comunicar tal facto ao Segurador, nos cinco dias posteriores à data em que aquele tome conhecimento dessa situação, aceitando a**

redução ou a devolução do montante indevidamente integrado na indemnização.

ARTIGO 33º – SEGURO A FAVOR DE CREDITORES

- 1. Se o seguro tiver sido feito em favor de credores (hipotecários, pignoratícios ou outros), o Segurador, no caso de optar pelo pagamento de indemnização em dinheiro, só efetuará o mesmo ao Segurado mediante prévio consentimento daqueles.**
2. Quando a indemnização for paga a credores (hipotecários, pignoratícios ou outros), o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender e ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
3. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

ARTIGO 34º – SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por todas as perdas e danos, e por qualquer ato ou omissão, que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 35º – DIREITO DE REGRESSO

O Segurador terá direito de regresso contra o Segurado sobre:

- a) o montante das indemnizações pagas ao prejudicado ou titular de tal direito, sempre que o dano causado ao terceiro decorra de conduta dolosa do Segurado;
- b) o montante respeitante aos danos causados pelo Segurado, ou Tomador de Seguro, ao Segurador nas situações previstas na Apólice; e
- c) o montante das indemnizações pagas a terceiro por danos não garantidos pela Apólice.

CAPÍTULO VIII – CESSAÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 36º – EXTINÇÃO DO CONTRATO

A extinção do interesse ou do risco seguro durante a vigência desta Apólice implica a cessação do presente contrato, nos termos previstos no artigo 40.º.

ARTIGO 37º – DENÚNCIA DO CONTRATO

Se as partes tiverem convencionado a prorrogação do contrato nos termos do disposto no artigo 21.º número 2, qualquer uma daquelas poderá denunciá-lo, por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo do contrato.

ARTIGO 38º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Havendo justa causa, qualquer das partes pode resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que a resolução produza efeitos.

2. A resolução por iniciativa do Segurador, nos termos do número anterior, pode ocorrer, nomeadamente, nos seguintes casos:
 - a) alteração imposta pelos Resseguros ao contrato de resseguro que altere as condições de assunção dos riscos por parte do Segurador;
 - b) alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio desproporcional das prestações;
 - c) não aceitação do Segurador de alterações propostas ao contrato pelo Tomador de Seguro;
 - d) agravamento do risco nos termos previstos no artigo 19.º;
 - e) fraude ou tentativa de fraude;
 - f) falta de pagamento de prémios, de acordo com o estipulado no artigo 22.º;
 - g) após a ocorrência de um sinistro; e
 - h) recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou de quem o represente, em permitir a inspeção do local de risco, após a ocorrência de sinistro, nos termos do artigo 29.º.
3. Excecionalmente, o contrato resolve-se automaticamente nos termos do disposto nos artigos 25.º número 2 e 39.º número 1.
4. O prémio a devolver em caso de resolução do contrato será o correspondente ao período de tempo não decorrido desde o momento da resolução até ao termo da anuidade.
5. No entanto, se o Tomador de Seguro tiver resolvido o contrato sem invocar motivo legal ou contratualmente atendível, serão deduzidos, ao montante apurado nos termos do número anterior, os encargos e as despesas em que o Segurador tenha incorrido, incluindo-se, designadamente, os decorrentes da regularização de sinistros.
6. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto no artigo 117.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.
7. Caso o Segurador proceda à resolução do contrato em consequência de fraude, ou tentativa de fraude, do Tomador de Seguro ou de qualquer Beneficiário, aquela tem direito a fazer seu, a título de penalidade pela antecipação do termo do contrato e sem prejuízo do direito a exigir indemnização por outras perdas e danos, o valor igual ao do prémio correspondente ao período de tempo contratual que deixou de correr em função da referida resolução.
8. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com trinta dias de antecedência, da resolução ou da não renovação do contrato por iniciativa do Segurador.

ARTIGO 39º – TRANSMISSÃO DO RISCO SEGURADO

1. O contrato de seguro considera-se automaticamente revogado no momento em que o risco segurado seja transmitido, salvo se o Segurador e o novo adquirente acordarem, por escrito, em manter o contrato.
2. O disposto no número anterior também se aplica se a transmissão do risco se verificar por falecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado.
3. No caso de insolvência ou falência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, durante o prazo de sessenta dias, verificando-se que, decorrido este prazo e salvo convenção em contrário, o contrato cessa os seus efeitos.

ARTIGO 40º – INTERESSE E INEXISTÊNCIA DO RISCO

1. O segurado deve ter um interesse digno de proteção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato.
2. O contrato é, igualmente, nulo se, aquando da celebração, o segurador, o tomador do seguro ou o segurado tiver conhecimento de que o risco cessou.
3. O tomador do seguro que esteja de boa-fé terá direito à devolução do prémio pago, deduzido das despesas necessárias à celebração do contrato suportadas pelo segurador. Em caso de má-fé, o segurador tem direito a reter o prémio pago.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 41º – DEFESA DO SEGURADO

1. Salvo convenção em contrário, o Segurador assumirá, dentro dos limites da lei e do contrato, as despesas em que o Segurado incorrer na sequência da sua intervenção num processo administrativo, judicial ou arbitrário, assumindo, ainda, as despesas com patrocínio em processos, judiciais ou extrajudiciais, derivados da cobertura do seguro, desde que o montante do sinistro seja superior às franquias acordadas.
2. Não obstante o disposto no número anterior, quando quem reclame esteja também segurado com o mesmo Segurador, ou exista algum outro conflito de interesses, esta comunicará imediatamente ao Segurado a existência dessas circunstâncias, sem prejuízo de realizar aquelas diligências que pelo seu carácter urgente sejam necessárias para a defesa.
3. No caso do número anterior, o Segurado poderá optar entre a manutenção do patrocínio prestado pelo Segurador ou, então, pela confiança do mesmo a outra pessoa, sendo que, neste caso, o Segurador

permanecerá obrigado a pagar os custos do patrocínio, até ao limite acordado na Apólice.

4. Ficando o Tomador de Seguro ou Segurado responsável por uma parte da indemnização, o Segurador terá apenas de pagar as despesas de patrocínio jurídico e as custas do processo proporcionais ao montante da indemnização que por si será liquidado, tendo como limite máximo o capital garantido pela Apólice.
5. O Segurado deverá outorgar poderes e efetuar as designações que sejam necessárias, assinando, para tal efeito, os documentos públicos ou privados que forem necessários.
6. O Segurador poderá transigir em qualquer momento com os lesados quanto ao montante das indemnizações por eles reclamadas, dentro dos limites da cobertura da Apólice.
7. Cabe ao Segurador decidir pela nomeação, ou não, de um perito, pessoa individual ou coletiva, que assumirá as seguintes funções:
 - a) constatar, descrever e avaliar os danos;
 - b) determinar as causas do sinistro; e
 - c) sugerir soluções de reparação.
8. Cabe, ainda, ao Segurador constituir as fianças judiciais que venham a ser exigidas ao Segurado para garantir a sua responsabilidade civil.
9. Se os tribunais exigirem, apenas, uma fiança que vise garantir a responsabilidade civil e criminal do Segurado, o Segurador depositará a quantia correspondente a metade da fiança exigida.
10. As multas ou coimas de qualquer natureza, fianças e quaisquer sanções de carácter punitivo, assim como os gastos relativos a processos penais, ficam a cargo do infrator.

ARTIGO 42º – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando o Tomador de Seguro tenha celebrado com dois ou mais Seguradores contratos de seguros que cubram o mesmo risco durante idêntico período de tempo, o Tomador de Seguro ou Segurado deverá, salvo convenção em contrário, **logo que tome conhecimento da existência de vários seguros bem como aquando da participação do sinistro**, comunicar ao Segurador os restantes seguros em que sejam parte.
2. **Se, por dolo, esta comunicação for omitida, o Segurador não será obrigado a pagar qualquer indemnização.**
3. **Uma vez ocorrido o sinistro, o Tomador de Seguro ou o Segurado deverá comunicar o mesmo, de acordo com o que está previsto no artigo 27.º, a cada Segurador, indicando, ainda, o nome dos restantes seguradores.**
4. Os Seguradores contribuirão para o pagamento da indemnização na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

ARTIGO 43º – EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador de Seguro ou Segurado, sê-lo-ão, igualmente, em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

ARTIGO 44º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado ou por outro

meio do qual fique registo escrito, para a sede do Segurador ou, tratando-se de Segurador com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal.

2. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, **ou entretanto comunicada, nos trinta dias subsequentes à data em que se verifique a mudança de morada**, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem como válidas e eficazes.

ARTIGO 45º – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa, não sendo aplicável o regime da arbitragem.

ARTIGO 46º – FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente da interpretação e aplicação deste contrato é o do local da emissão da Apólice.

ARTIGO 47º – PROTEÇÃO DE DADOS E CONDIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de

Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.

2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:

- a. Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
- b. Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- c. Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.

3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do

respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.

4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.
8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.

O Tomador do Seguro declara:

- **Ter recebido antes da subscrição desta Apólice, todas as informações a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.**
- **Conhecer o conteúdo de todas e de cada uma das Condições Gerais desta Apólice e especialmente as cláusulas limitativas dos seus direitos, contidas neste documento, que foram realçadas no texto, que aceita e subscreve expressamente com a sua assinatura.**

O TOMADOR E/OU SEGURADO

O TOMADOR E/OU SEGURADO